PARECER JURÍDICO

Requerente: MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA
Protocolo: 7359/2026

1. Assunto:

Análise jurídica e julgamento dos recursos administrativos interpostos por Marcel Correa de Mello Ltda. e BTS Climatização Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 56/2026, Lote 4, referente à contratação de serviços de emissão de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para os sistemas de climatização municipais, com fundamento nas diligências documentadas na Manifestação do Pregoeiro de 29 de setembro de 2026.

2. Breve Relatório:

O Município de Agrolândia/SC instaurou o Pregão Eletrônico nº 56/2026 para contratação, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), de empresa especializada na emissão de PMOC para os sistemas de climatização de unidades municipais, em conformidade com a Portaria Federal nº 3.523/1998. O Lote 4 compreende especificamente a prestação desse serviço, com valor de referência de R$ 505,71 (quinhentos e cinco reais e setenta e um centavos) por unidade de PMOC e estimativa de 400 unidades.

Na sessão pública realizada em 27 de agosto de 2026 (quinta-feira), a empresa Rubix Soluções em Climatização Ltda. foi declarada vencedora do Lote 4, com a proposta de R$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) por unidade de PMOC, correspondendo a 7,42% do valor de referência. Na sequência, a empresa Marcel Correa de Mello Ltda. foi declarada inabilitada pelo Pregoeiro em razão de irregularidades nos documentos de habilitação, a saber: (a) CND Federal apresentada em nome do CPF da sócia, não do CNPJ empresarial; (b) documento inadequado para comprovação da regularidade junto ao FGTS (CRF); (c) suposta irregularidade trabalhista (CNDT); e (d) Declaração de proteção de dados pessoais sem assinatura do representante legal.

Ainda na mesma sessão, a empresa BTS Climatização Ltda. interpôs dois recursos administrativos autônomos: (1) recurso contra a classificação de Rubix, arguindo a inexequibilidade da proposta de R$ 37,50 por unidade; e (2) recurso contra a habilitação técnica de Rubix, questionando a suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados, com ênfase no item 9.11.2 do edital. Marcel Correa de Mello Ltda. igualmente interpôs recurso contra sua inabilitação, pugnando pela regularidade dos documentos apresentados ou pela concessão de prazo para saneamento das irregularidades.

Em razão dos recursos, o processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica (AJUR). Em 15 de setembro de 2026, o Prefeito Municipal despachou 'seguir orientação jurídica'. Esta AJUR emitiu Parecer Jurídico Complementar em 21 de setembro de 2026, determinando a realização de diligências pelo Pregoeiro junto às empresas recorrentes e à empresa recorrida, para levantamento dos fatos necessários ao julgamento fundamentado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/peb6c0c4010fda

O Pregoeiro Eugênio Carlos de Jesus realizou as diligências e apresentou Manifestação em 29 de setembro de 2026, documentando os resultados obtidos sem pronunciar-se sobre o mérito de nenhum dos recursos. Em 30 de setembro de 2026, os autos retornaram a esta Assessoria Jurídica por despacho do Prefeito 'para nova orientação e conclusão'.

Das diligências realizadas, apurou-se o seguinte:

Em relação a Marcel Correa de Mello Ltda.: (a) quanto à CND Federal, a empresa admitiu expressamente que havia débito previdenciário no valor de R$ 184,78 (código 1099, competência 07/2026, vencimento em 20/08/2026, ainda não quitado em 27/08/2026), regularizado mediante pagamento via PIX em 31 de agosto de 2026 às 11h27, DARF nº 07162624366295620, com emissão da CND Federal logo após; (b) quanto ao CRF-FGTS, confirmou-se que o documento apresentado na sessão era válido no período de 07 de agosto a 05 de setembro de 2026, cobrindo integralmente a data de 27/08/2026; (c) quanto à CNDT, a empresa declarou expressamente que não procedeu a qualquer regularização trabalhista entre 27 e 31 de agosto de 2026, atestando que a condição de regularidade era preexistente à sessão; (d) quanto à Declaração LGPD, o documento corrigido e assinado pelo representante legal foi juntado aos autos.

Em relação a Rubix Soluções em Climatização Ltda.: a empresa apresentou quatro planilhas de composição de custos para diferentes volumes de PMOCs, demonstrando margens positivas declaradas nos seguintes cenários: 400 unidades (custo R$ 8.652,00, margem 42,32%), 200 unidades (custo R$ 4.326,00, margem 42,32%), 120 unidades (custo R$ 3.095,80, margem 31,20%) e 80 unidades (custo R$ 1.747,90, margem 41,74%). Não foram apresentados documentos comprobatórios de qualquer dos custos declarados.

Em relação a BTS Climatização Ltda.: a empresa juntou os atestados de capacidade técnica questionados em seu recurso — Petrolândia (24 equipamentos, ART 9892810-6), Ministério da Saúde (47 equipamentos, ART 10001358-2, emitida por Rodrigo Tetsuo Burda Senzaki) e Imbituba (589 unidades, mesmo profissional) , com alegações sobre a insuficiência e a inconsistência desses documentos para fins de habilitação técnica no presente certame.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentação Jurídica:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/peb6c0c4010fda

determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da regularidade fiscal federal (CND) de Marcel Correa de Mello Ltda. e do prazo de regularização previsto no art. 43, §1º da LC nº 123/2006:

A diligência trazida a estes autos pela Manifestação do Pregoeiro de 29/09/2026 estabelece quadro fático substancialmente distinto do inicialmente presumido no Parecer Jurídico Complementar, impondo, por conseguinte, análise jurídica sob fundamentação diversa.

Diferentemente do que se supunha (um mero erro de apresentação com regularidade preexistente), Marcel Correa de Mello Ltda. admitiu expressamente, em sede de diligência, que a empresa possuía débito previdenciário junto à Receita Federal/PGFN de R$ 184,78 (código 1099, competência 07/2026, vencimento 20/08/2026), ainda não quitado na data da sessão pública (27/08/2026). O pagamento ocorreu somente em 31 de agosto de 2026, via PIX (DARF nº 07162624366295620), com a CND Federal emitida imediatamente após a quitação.

Diante dessa confissão, a fundamentação aplicável não é mais a da regularidade preexistente a ser comprovada por diligência, mas sim o benefício específico conferido pela Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte. Com efeito, o art. 43, §1º da referida Lei Complementar dispõe que:

> "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Pois bem. A norma é inequívoca ao assegurar, como direito subjetivo da ME/EPP, o prazo de cinco dias úteis para regularização, contado a partir da declaração do vencedor do certame. A sessão ocorreu em 27 de agosto de 2026 (quinta-feira).

O pagamento do débito previdenciário foi realizado em 31 de agosto de 2026 — segundo dia útil do prazo legal. Trata-se, portanto, de regularização plenamente tempestiva, dentro do prazo assegurado pelo art. 43, §1º da LC nº 123/2006. A CND Federal emitida nessa data é o documento hábil a comprovar a regularização, em perfeita conformidade com a exigência normativa.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina consolidou entendimento no sentido de que o prazo quinquenal da LC nº 123/2006

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/peb6c0c4010fda

constitui direito irrenunciável da ME/EPP, cuja inobservância pela Administração caracteriza violação ao regime diferenciado e favorecido constitucionalmente assegurado (art. 179 da CF/88). A Decisão TCE/SC nº 479/2022 referenda que, verificada qualquer restrição na documentação de regularidade fiscal ou trabalhista de ME/EPP no ato da habilitação, o Pregoeiro deve, necessariamente, conceder o prazo legal antes de declarar a inabilitação.

No caso concreto, Marcel Correa de Mello Ltda. procedeu à regularização no segundo dia útil subsequente à sessão, comportamento que denota diligência e boa-fé, e que está em absoluta conformidade com a letra e o espírito protetivo da lei. A manutenção da inabilitação, diante da regularização tempestiva documentalmente comprovada, implicaria violação direta ao art. 43, §1º da LC nº 123/2006 e ao princípio do tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP, com risco concreto de nulidade do ato.

Conclusão parcial: o fundamento da inabilitação de Marcel Correa de Mello Ltda. relativo à CND Federal está superado pela regularização fiscal tempestiva, nos exatos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006.

Da regularidade junto ao FGTS (CRF) de Marcel Correa de Mello Ltda.:

Quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS, o resultado da diligência é definitivamente favorável à empresa. A Manifestação do Pregoeiro confirmou que o CRF efetivo da empresa era válido no período de 07 de agosto de 2026 a 05 de setembro de 2026, abrangendo integralmente a data da sessão pública (27/08/2026).

A empresa, portanto, encontrava-se em situação de regularidade perante o FGTS na data exigida pelo instrumento convocatório. O equívoco verificado na sessão decorreu da apresentação de documento inadequado para fins de comprovação da regularidade (vício de apresentação), e não vício substancial de habilitação. A regularidade existia; o que falhou foi a comprovação formal por documento correto.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021, assentou a distinção fundamental entre a preexistência da condição de regularidade e a ausência de regularidade: quando a empresa era regular na data exigida, e tal condição restou comprovada por diligência posterior, não há que se falar em nova regularização — há tão somente a prova de uma condição que já existia. Não há, portanto, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conclusão parcial: o fundamento da inabilitação relativo ao CRF-FGTS está superado pela comprovação da regularidade preexistente, documentalmente confirmada em diligência.

Da regularidade trabalhista (CNDT) de Marcel Correa de Mello Ltda.:

Quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Marcel Correa de Mello Ltda. declarou, em sede de diligência, que não procedeu a qualquer regularização de natureza trabalhista entre 27 e 31 de agosto de 2026. Essa declaração afasta qualquer interpretação de que a empresa buscou sanar uma irregularidade posterior à sessão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/peb6c0c4010fda

Em outros termos, se não houve regularização trabalhista após a sessão, é porque não havia irregularidade a ser sanada. A condição de regularidade trabalhista era preexistente ao certame.

Por oportuno, a mesma premissa do Acórdão TCU nº 1.211/2021, já referenciada no tópico anterior, aplica-se com igual força a este documento: o vício era de apresentação, não de substância habilitatória.

Conclusão parcial: o fundamento da inabilitação relativo à CNDT está superado, uma vez que a regularidade trabalhista da empresa era preexistente à data da sessão.

Da Declaração de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) de Marcel Correa de Mello Ltda.:

A Declaração de proteção de dados pessoais apresentada na sessão encontrava-se sem a assinatura do representante legal, configurando vício puramente formal. O documento foi reapresentado com a assinatura devida, sanando a irregularidade.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, pelo qual os atos e termos da licitação devem ser interpretados sem exigência de formas sacramentais, salvo quando a lei expressamente as impõe, admitindo-se a correção de irregularidades formais que não comprometam a substância do ato nem gerem prejuízo aos demais licitantes ou ao interesse público. A exigência de assinatura em declaração acessória ao processo habilitatório, sem que a ausência afete a veracidade das informações declaradas, enquadra-se com precisão nessa hipótese.

Frisa-se, por oportuno, que a Declaração LGPD não integra os documentos de comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista, tampouco comprova requisitos de habilitação técnica ou econômico-financeira. Trata-se de exigência acessória cujo descumprimento, quando meramente formal, não tem aptidão para comprometer a habilitação do licitante que, em todos os aspectos substanciais, cumpriu os requisitos do instrumento convocatório.

Conclusão parcial: o vício na Declaração LGPD é de natureza estritamente formal e foi sanado pela reapresentação do documento com assinatura, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

Da síntese do recurso de Marcel Correa de Mello Ltda. — habilitação integral:

À vista do exposto nos quatro tópicos anteriores, todos os fundamentos da inabilitação de Marcel Correa de Mello Ltda. restaram superados pelas diligências realizadas. O quadro consolidado é o seguinte:

(a) CND Federal: regularização tempestiva no 2º dia útil após a sessão, dentro do prazo de cinco dias úteis assegurado pelo art. 43, §1º da LC nº 123/2006. (b) CRF-FGTS: regularidade preexistente comprovada em diligência — documento válido de 07/08 a 05/09/2026 cobria a data da sessão. (c) CNDT: regularidade trabalhista preexistente, declarada expressamente pela empresa e não contraditada por qualquer elemento nos autos. (d) Declaração LGPD: vício formal sanado com reapresentação do documento assinado, ao amparo do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/peb6c0c4010fda

Nessa toada, o recurso administrativo de Marcel Correa de Mello Ltda. está lastreado em fundamentos jurídicos sólidos e encontra respaldo em cada um dos documentos de habilitação questionados. A manutenção da inabilitação, diante desse quadro probatório, implicaria não apenas rigorismo formal incompatível com os princípios da Lei nº 14.133/2021, como também violação ao regime diferenciado constitucionalmente assegurado às ME/EPP.

Da inexequibilidade do preço ofertado por Rubix Soluções em Climatização Ltda. — recurso de BTS Climatização Ltda.:

O recurso de BTS Climatização Ltda. contra a classificação de Rubix fundamenta-se na alegação de que o preço ofertado de R$ 37,50 por unidade de PMOC configura proposta inexequível, incapaz de garantir o cumprimento adequado do contrato. A análise desta alegação passa, necessariamente, pela verificação do enquadramento normativo e pela avaliação das planilhas de composição de custos apresentadas em diligência.

Da ativação da presunção de inexequibilidade (art. 59, §4º, Lei nº 14.133/2021):

O art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexequibilidade para propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Trata-se de presunção iuris tantum, que impõe ao licitante o ônus de demonstrar, por planilha detalhada de composição de custos com a devida documentação comprobatória, que sua proposta é exequível e permite a execução plena do objeto contratual.

No caso concreto, o valor de referência do Lote 4 é de R$ 505,71 (quinhentos e cinco reais e setenta e um centavos) por unidade de PMOC. O limiar de 75% corresponde a R$ 379,28 (trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos). A proposta de Rubix, de R$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos), representa 7,42% do valor de referência — desconto de 92,58% sobre o orçamento estimado. A presunção está ativada com sobra:

Item	Ref. Unitário (Edital)	75% do Ref. (Art. 59, §4º)	Proposta Rubix	% do Valor Ref.
PMOC — Lote 4 (por unidade)	R$ 505,71	R$ 379,28	R$ 37,50	7,42%
Total estimado (400 unid.)	R$ 202.284,00	R$ 151.713,00	R$ 15.000,00	7,42%

Diante da ativação da presunção, esta Assessoria Jurídica, no Parecer Complementar de 21/09/2026, determinou a realização de diligência, concedendo a Rubix oportunidade de apresentar planilha detalhada de composição de custos, em conformidade com o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a abrir diligência antes de desclassificar proposta suspeita de inexequibilidade. A diligência foi realizada. Cumpre, agora, avaliar se as planilhas apresentadas têm aptidão para ilidir a presunção legal.

Da análise das planilhas de composição de custos de Rubix e das lacunas estruturais que impedem a elisão da presunção:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/peb6c0c4010fda

Rubix apresentou quatro cenários de composição de custos, todos demonstrando margens positivas conforme declarado. A seguir, o quadro resumido das planilhas:

Cenário (Qtd. PMOCs)	Custo Declarado	Margem Declarada	Documentação de Suporte
400 unidades	R$ 8.652,00	42,32%	Não apresentada
200 unidades	R$ 4.326,00	42,32%	Não apresentada
120 unidades	R$ 3.095,80	31,20%	Não apresentada
80 unidades	R$ 1.747,90	41,74%	Não apresentada
Abaixo de 80 unidades	—	—	Não contemplado

Não obstante as margens declaradas serem positivas, as planilhas apresentam lacunas estruturais insuperáveis que impedem sua aceitação como prova suficiente de exequibilidade. Identificam-se as seguintes deficiências:

(a) Ausência de cenário abaixo de 80 unidades: O Pregão Eletrônico nº 56/2026, Lote 4, foi estruturado na modalidade Sistema de Registro de Preços, regime que, por expressa disposição legal (art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021), não obriga a Administração a adquirir quantidade mínima. Em outras palavras: o município pode contratar 10, 20 ou 30 PMOCs durante a vigência da ata, sem qualquer garantia de volume. As planilhas de Rubix não apresentam nenhum cenário abaixo de 80 unidades, deixando sem resposta a questão central: o preço de R$ 37,50 é exequível para volumes reduzidos, que são os mais prováveis em um SRP sem quantidade garantida?

(b) Desconsideração da natureza do objeto: O Termo de Referência do Lote 4 define expressamente que cada PMOC corresponde a 1 (um) endereço/localidade, independentemente da quantidade de equipamentos de climatização instalados naquele endereço. Isso significa que o custo unitário do serviço é determinado, primordialmente, por deslocamentos, visitas técnicas ao endereço, elaboração do laudo e emissão de ART por localidade — não por equipamento. As planilhas de Rubix tratam os custos de forma agregada, sem individualização por endereço/PMOC, o que impede aferir se o preço cobre adequadamente o custo real de cada unidade contratada.

(c) Ausência de documentação comprobatória: Todas as planilhas são autodeclaratórias. Não foram apresentados: registros de folha de pagamento para suportar os custos de mão de obra declarados; memórias de cálculo tributário; contratos ou comprovantes de despesas operacionais; rotas e estimativas de deslocamento por localidade; ou qualquer outro documento que dê suporte objetivo aos números lançados nas planilhas. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a diligência de exequibilidade não se satisfaz com planilhas não documentadas — exige-se a prova documental dos custos (Acórdãos TCU nº 465/2024 e 803/2024).

(d) Custos administrativos agregados sem memória de cálculo: As despesas administrativas e overhead foram lançados como percentual sobre o custo total, sem qualquer abertura de itens ou referência a valores de mercado. Esse tratamento genérico impede a verificação da razoabilidade dos percentuais adotados e viola a exigência de detalhamento que a diligência de exequibilidade pressupõe.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/peb6c0c4010fda

A presunção de inexequibilidade do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 é relativa, e pode ser elidida pelo licitante mediante demonstração robusta e documentalmente lastreada da exequibilidade de sua proposta. O TCU, no Acórdão nº 214/2025, reafirmou que a mera apresentação de planilha favorável, desacompanhada de documentação comprobatória, é insuficiente para ilidir a presunção legal. O ônus da prova é do licitante, e esse ônus não foi cumprido por Rubix.

Ante o exposto, as planilhas apresentadas por Rubix Soluções em Climatização Ltda. em sede de diligência não são suficientes para ilidir a presunção de inexequibilidade ativada pelo art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021. A proposta de R$ 37,50 por unidade de PMOC, representando 7,42% do valor de referência, deve ser desclassificada, nos termos do art. 59, caput, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão parcial: o recurso de BTS Climatização Ltda. quanto à inexequibilidade de Rubix é procedente. A presunção legal não foi ilidida pelas planilhas apresentadas. Recomenda-se a desclassificação de Rubix Soluções em Climatização Ltda. do Lote 4.

Da qualificação técnica de Rubix Soluções em Climatização Ltda. — segundo recurso de BTS Climatização Ltda. (prejudicado):

BTS Climatização Ltda. interpôs recurso autônomo questionando a suficiência dos atestados de capacidade técnica de Rubix, especialmente no tocante ao item 9.11.2 do instrumento convocatório, arguindo inconsistências nos documentos relativos ao Município de Petrolândia, ao Ministério da Saúde e ao Município de Imbituba.

Ocorre que, verificada a desclassificação de Rubix Soluções em Climatização Ltda. por fundamento mais grave — a inexequibilidade de preço, que impede a própria admissão da proposta ao certame —, o exame dos documentos de habilitação técnica torna-se juridicamente prejudicado. Não há utilidade processual em analisar a habilitação técnica de empresa que não pode participar do certame por vício insanável em sua proposta de preço.

É cabo cediço que o exame de recursos deve respeitar a ordem lógica dos pressupostos: a proposta precede a habilitação. Descartada a proposta por inexequibilidade, o debate sobre habilitação técnica perde objeto. O recurso, neste ponto, resta prejudicado, sem qualquer prejuízo ao recorrente BTS Climatização Ltda., cujo interesse processual está integralmente satisfeito pela desclassificação de Rubix com base na inexequibilidade.

Conclusão parcial: o recurso de BTS Climatização Ltda. quanto à qualificação técnica de Rubix está prejudicado, em razão da desclassificação desta por fundamento mais grave (inexequibilidade de preço).

Do prosseguimento do certame após as decisões recursais:

Decididos os recursos, o certame deve prosseguir. Com a desclassificação de Rubix e a habilitação de Marcel Correa de Mello Ltda., o Pregoeiro deve retomar o procedimento nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a convocação dos demais licitantes em ordem de classificação para verificação de habilitação e retomada das negociações.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/peb6c0c4010fda

Nesse passo, Marcel Correa de Mello Ltda., agora reconhecida como habilitada, deve ter sua proposta de preço examinada dentro da ordem de classificação originalmente estabelecida na sessão. BTS Climatização Ltda., na qualidade de licitante habilitada com proposta classificada, igualmente deverá ser convocada, em ordem, para as etapas subsequentes. O Pregoeiro verificará a ordem de preços, convocará o próximo classificado, aferirá habilitação e, se regular, promoverá a negociação visando à proposta mais vantajosa para a Administração.

Registre-se que a habilitação de Marcel Correa de Mello Ltda. não gera automaticamente sua classificação como vencedora. O prosseguimento seguirá a ordem de preços já estabelecida, sendo a definição da vencedora responsabilidade do Pregoeiro, a partir do exame das propostas remanescentes, das diligências de habilitação e da negociação prevista em lei.

4. Conclusão:

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) PELO PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE MARCEL CORREA DE MELLO LTDA., determinando sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 56/2026, Lote 4, com fundamento: (1) na regularização fiscal federal tempestiva, realizada no segundo dia útil subsequente à sessão, dentro do prazo assegurado pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006; (2) na regularidade preexistente perante o FGTS, comprovada em diligência pela validade do CRF de 07/08 a 05/09/2026; (3) na regularidade trabalhista preexistente, declarada pela empresa e não contraditada nos autos; e (4) no saneamento do vício formal da Declaração LGPD, ao amparo do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021;

b) PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE BTS CLIMATIZAÇÃO LTDA. quanto à inexequibilidade do preço ofertado por Rubix Soluções em Climatização Ltda., determinando a desclassificação desta do Lote 4, uma vez que a proposta de R$ 37,50 por unidade de PMOC (7,42% do valor de referência) ativa a presunção do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, presunção essa que não foi ilidida pelas planilhas apresentadas em diligência, as quais carecem de documentação comprobatória e não contemplam cenários de volume reduzido compatíveis com a ausência de quantidade mínima garantida no Sistema de Registro de Preços;

c) PELO RECONHECIMENTO DO PREJUÍZO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE BTS CLIMATIZAÇÃO LTDA. quanto à qualificação técnica de Rubix Soluções em Climatização Ltda., ante a desclassificação desta por fundamento mais grave (inexequibilidade de preço), tornando prejudicado o exame dos atestados de capacidade técnica;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/peb6c0c4010fda

d) PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, determinando ao Pregoeiro que retome o procedimento nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, convocando os licitantes remanescentes em ordem de classificação de preços para verificação de habilitação e negociação, incluindo Marcel Correa de Mello Ltda. como empresa habilitada a ser considerada na ordem de classificação originalmente estabelecida na sessão.

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 2 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
assinado digitalmente ***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 02/10/2026 17:02:46

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2026 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/peb6c0c4010fda